



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 61, DE 2003

Dispõe sobre o envio de solicitações ao Conselho de Comunicação Social.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe, no âmbito do Senado Federal, sobre o envio de solicitações ao Conselho de Comunicação Social.

Art. 2º Poderão ser encaminhadas ao Conselho de Comunicação Social solicitações de estudos, recomendações e pareceres a respeito dos assuntos tratados no Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal e, em especial, sobre:

I – liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

II – propaganda bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;

III – diversões e espetáculos públicos; IV – produção e programação das emissoras de rádio e televisão;

V – monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;

VI – finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;

VII – promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

VIII – complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

IX – defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;

X – propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XI – outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e

XII – legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Art. 3º São competentes para encaminhar solicitações ao Conselho de Comunicação Social a Mesa e as Comissões do Senado Federal.

Art. 4º As solicitações atinentes a proposições legislativas em tramitação só poderão ser encaminhadas pela Comissão competente para o exame de mérito, ou pela Mesa se o mérito da matéria não houver sido apreciado em caráter terminativo na Comissão ou no Plenário do Senado Federal.

Art. 5º Nas Comissões, a decisão quanto ao envio de matéria ao Conselho de Comunicação Social será tomada mediante a aprovação de parecer ou requerimento proposto por um de seus membros. Parágrafo único. Da deliberação que rejeitar o envio de solicitação ao Conselho caberá recurso à Mesa do Senado Federal, subscrito por um décimo dos Senadores, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da publicação da decisão.

Art. 6º Para o exame de proposição legislativa em tramitação, o Conselho de Comunicação Social terá o prazo de duas sessões.

Parágrafo único. Nos demais casos, o prazo será estipulado pelo órgão solicitante.

Art. 7º Os pareceres, estudos ou recomendações exarados pelo Conselho de Comunicação Social sobre proposições legislativas em tramitação deverão instruir os relatórios que sobre estas forem produzidos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Conselho de Comunicação Social encontra previsão constitucional no art. 224, da Lei Maior. Sua criação foi estabelecida pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

No entanto, sua instalação definitiva só ocorreu em 2002, com a eleição de seus dirigentes e a aprovação de seu regimento interno.

Com a entrada em funcionamento do Conselho, ganha o Congresso Nacional um órgão auxiliar de funções consultivas. Composto por representantes da sociedade e dos setores que tratam da comunicação social, o referido colegiado tem o potencial de se constituir em ferramenta de fundamental importância para qualificar os debates que se travam no Parlamento a esse respeito.

No entanto, a fim de que tais contribuições mostrem-se tempestivas e oportunas, é necessário que se regulamente o modo como as Casas do Congresso encaminharão ao Conselho solicitações de pareceres, estudos e recomendações. Do contrário, o papel desse órgão consultivo poderá ser ofuscado pela intempestividade ou mesmo impossibilidade de manifestação sobre questões relevantes em discussão no Parlamento.

Esse é justamente o objetivo que se busca com a norma ora proposta, que tem como escopo disciplinar, no âmbito do Senado Federal, o envio de solicitações àquele órgão consultivo. Nesse sentido, regulam-se, entre outros aspectos, questões como competência, oportunidade e prazo para o encaminhamento de matérias ao Conselho.

No que se refere à competência para o encaminhamento de matérias, confere-se essa atribuição às Comissões e à Mesa do Senado Federal. Para tanto,

parte-se de interpretação analógica do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, que trata do Tribunal de Contas da União, órgão que, a exemplo do Conselho de Comunicação Social, auxilia o Congresso Nacional. O mencionado dispositivo contempla a possibilidade de que as Comissões, tanto da Câmara como do Senado, solicitem trabalhos à Corte de Contas. Entendemos que tal princípio também possa ser aplicado ao caso em exame, motivo pelo qual consignamos a competência da Mesa e das Comissões para encaminhar solicitações ao Conselho.

Especial ênfase é dedicada às solicitações que tratem de proposições legislativas em tramitação, como pareceres ou recomendações sobre projetos de lei, por exemplo. Nesses casos, tem-se a preocupação de assegurar que as contribuições do Conselho sejam ofertadas no momento oportuno de forma a instruir o exame de mérito da matéria e, ao mesmo tempo, não comprometer a regular tramitação da proposição.

Dessa forma, espera-se aperfeiçoar o processo de consulta ao Conselho de Comunicação Social, de modo que suas valiosas contribuições possam ser colhidas nas devidas oportunidades. O objetivo maior presente na proposição, portanto, não é o de limitar o papel do Conselho, mas sim o de valorizá-lo, ao permitir que suas manifestações sejam feitas nos momentos mais decisivos.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição legislativa à consideração de nossos Pares, certos de que contaremos com sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2003.
– Senador **Osmar Dias**.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e a Diretora.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 12 - 11 - 2003